



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.729297/2011-45
RESOLUÇÃO	1301-001.335 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WHIRLPOOL S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luis Angelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por WHIRLPOOL S.A. contra o Acórdão nº 16-34.485, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo

(DRJ/SP1), que conheceu parcialmente da impugnação apresentada, e, na parte conhecida, julgou-a improcedente, mantendo integralmente o crédito tributário exigido.

PROCEDIMENTO FISCAL E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O procedimento fiscal teve início com a expedição do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.71.00-2010-00015-5, pela Delegacia Especial de Maiores Contribuintes em São Paulo – DEMAC/SP, culminando com a lavratura de Auto de Infração de IRPJ e CSLL, acrescidos de juros e multa de ofício, com fundamento no descumprimento do regime de tributação em bases universais, previsto no art. 25 da Lei nº 9.249/95, art. 1º da Lei nº 9.532/97 e art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Para uma análise clara e objetiva dos fatos, adoto o relatório elaborado pela DRJ/SP1 como parte integrante deste voto, nos termos a seguir transcritos:

“1. Trata-se de Autos de Infração de IRPJ e CSLL relativos aos anos-calendário 2007, 2008 e 2009.

1.1. De acordo com Termo de Verificação, às fls. 460/480, os valores tributados de IRPJ e CSLL tiveram como causa o fato de a Autuada não ter computado no lucro real e na base de cálculo da CSLL os lucros auferidos no exterior (2007, 2008 e 2009), conforme determina o art. 74, “caput”, da MP 2.158-35/01. Relativamente ao ano-calendário de 2009, parte do crédito de IRPJ refere-se à glosa de prejuízos fiscais, decorrente do auto de infração de IRPJ, de que trata o presente processo, bem como de autos de infração que foram lavrados antes do início do procedimento fiscal (anos-calendário 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005).

1.2. Informa o Termo de Verificação Fiscal–TVF que o exame da Linha 5 da Ficha 09 das DIPJ dos anos-calendário 2007, 2008 e 2009, revelou que a Autuada não adicionou ao lucro líquido quaisquer valores a título de “lucros disponibilizados no exterior”. O quadro abaixo demonstra os percentuais de participação nas empresas que obtiveram lucro em pelo menos um dos citados anos-calendário:

Nome da sociedade	País de domicílio	Participação informada
Beijing Embraco Snowflake Compressor Cia Limited	China	66,92 %
Ealing Cia de Gestiones y Participaciones S/A	Uruguai	100,00%
Embraco Europe S.r.l	Itália	99,99%
Embraco México S de RL de CV	México	99,99%
Embraco México Serviços de RL de CV	México	98,00%
Latin América Warranty S/A (LAWSA)	Argentina	95,00%
Qingdao EECON China Eletr Controls	China	100,00%
Whirlpool Argentina S/A	Argentina	95,00%

1.3. Após análise dos aspectos relevantes contidos nos atos constitutivos, e respectivas alterações, das sociedades controladas no exterior, a Fiscalização destaca que, em

30/04/2007, a Autuada transferiu a totalidade de sua participação na Embraco Europe, que era de 100%, para a Whirlpool do Brasil Ltda.

1.4. Por outro lado, o exame das demonstrações financeiras das controladas no exterior, permitiu que a Fiscalização apurasse, em moeda local, os lucros auferidos nos anos-calendário 2007, 2008 e 2009, efetuasse a compensação dos prejuízos acumulados, bem como a conversão desses resultados para reais, ao câmbio do dia das demonstrações financeiras elaboradas pelas controladas, e, por fim, determinasse os lucros disponibilizados à Autuada, conforme demonstrado nos quadros abaixo:

EMBRACO EUROPE					
Lucro antes IR (U\$)	Prejuízo Acumulado (U\$)	Lucro Tributável (U\$)	Participação	Taxa de Câmbio	Lucros Disponibilizados (R\$)
2007 (30/04/2007)					
12.308.844,00	(8.776.914,00)	3.531.930,00	99,99%	2,03390	7.182.874,07
(30/04/2007)					

* A Embraco Europe foi alienada em 31.04.2007 para a Whirlpool do Brasil Ltda

BEIJING EMBRACO (BESCO)					
Lucro antes IR (IUAN)	Prejuízo Acumulado (IUAN)	Lucro Tributável/Prejuízo Acumulado (IUAN)	Participação	Taxa de Câmbio	Lucros Disponibilizados (R\$)
2007 (31/12/2007)					
13.458.000,00 (Dolar)	(31.658.000,00) (Dolar)	(132.934.620,00)	*****	*****	*****
2008 (31/12/2008)					
182.978.177,07	(132.934.620,00)	50.043.557,07	66,92%	0,342568 (31/12/2008)	11.472.310,59
2009 (31/12/2009)					
278.516.246,19	*****	278.516.246,19	66,92%	0,255046 (31/12/2009)	47.536.256,96

EALING					
Lucro antes IR (U\$)	Prejuízo Acumulado (U\$)	Lucro Tributável/Prejuízo Acumulado (U\$)	Participação	Taxa de Câmbio	Lucros Disponibilizados (R\$)
2007 (31/12/2007)					
4.884.000,00	*****	4.884.000,00	100%	1,7713 (31/12/2007)	8.651.029,20
2008 (31/12/2008)					
5.225.542,61	*****	5.225.542,61	100%	2,3370 (31/12/2008)	12.212.093,08

EMBRACO MEXICO					
Lucro antes IR (U\$)	Prejuízo Acumulado (U\$)	Lucro Tributável/Prejuízo Acumulado (U\$)	Participação	Taxa de Câmbio	Lucros Disponibilizados (R\$)
2007 (31/12/2007)					
751.000,00	(29.000,00)	722.000,00	100%	1,7713 (31/12/2007)	1.278.878,60

EMBRACO MÉXICO SERVIÇOS					
Lucro antes IR (Pesos)	Prejuízo Acumulado (Pesos)	Lucro Tributável/Prejuízo Acumulado (Pesos)	Participação	Taxa de Câmbio	Lucros Disponibilizados (R\$)
2007 (31/12/2007)					
26.000,00 (Dolar)	(18.000,00) (Dolar)	8.000,00 (Dolar)	98%	1,7713 (Dolar) (31/12/2007)	13.886,99
2008 (31/12/2008)					
405.307,04	*****	405.307,04	98%	0,169256 (31/12/2008)	67.228,64
2009 (31/12/2009)					
810.625,06	*****	810.625,06	98%	0,133166	105.788,74

				(31/12/2009)	
--	--	--	--	--------------	--

LAWSA					
Lucro antes IR (Pesos)	Prejuízo Acumulado (Pesos)	Lucro Tributável/Prejuízo Acumulado (Pesos)	Participação	Taxa de Câmbio	Lucros Disponibilizados (R\$)
2007 (31/12/2007)					
4.707.000,00	*****	4.707.000,00	95%	0,562496 (31/12/2007)	2.515.285,24
2008 (31/12/2008)					
8.154.580,00	*****	8.154.580,00	95%	0,677391 (31/12/2008)	5.247.647,15
2009 (31/12/2009)					
8.951.332,00	*****	8.951.332,00	95%%	0,457693 (31/12/2009)	3.892.113,89

EECON					
Lucro antes IR (IUAN)	Prejuízo Acumulado (IUAN)	Lucro Tributável/Prejuízo Acumulado (IUAN)	Participação	Taxa de Câmbio	Lucros Disponibilizados (R\$)
2007 (31/12/2007)					
(151.000,00) (Dolar)	(151000,00) (Dolar)	(1.102.919,10)	100%	*****	*****
2008 (31/12/2008)					
(2.311.321,23)	(1.102.919,10)	(3.414.240,33)	100%	*****	*****
2009 (31/12/2009)					
15.369.975,66	(3.414.240,33)	11.955.735,33	100%	0,255046 (31/12/2009)	3.049.262,47

WHIRLPOOL ARGENTINA S/A					
Lucro antes IR (Pesos)	Prejuízo Acumulado (Pesos)	Lucro Tributável/Prejuízo Acumulado (Pesos)	Participação	Taxa de Câmbio	Lucros Disponibilizados (R\$)
2007 (31/12/2007)					
41.973.000,00	*****	41.973.000,00	95%	0,562496 (31/12/2007)	22.429.162,38
2008 (31/12/2008)					
32.879.474,00	*****	32.879.474,00	95%	0,677391 (31/12/2008)	21.158.646,78
2009 (31/12/2009)					
3.498.854,00	*****	3.498.854,00	95%%	0,457693 (31/12/2009)	1.521.330,93

1.5. As compensações do lucro real e da base de cálculo da CSLL, com prejuízos fiscais e com bases negativas de CSLL, respectivamente, encontram-se demonstradas, às fls. 435/437 e 447/449. Já os documentos FAPLI – Anexo III, Formulário de Alteração do Prejuízo Fiscal e do Lucro Inflacionário, às fls. 428/430, e FACS Formulário de Alteração da Base de Cálculo Negativa Contribuição Social, às fls. 431/433, denotam que, em decorrência dos créditos constituídos, a Fiscalização procedeu, nos sistemas Informatizados da RFB, às correções dos dados pertinentes ao Prejuízo Fiscal e à Base Negativa da CSLL, dos anos-calendário 2007, 2008 e 2009.

1.6. Os créditos constituídos, no montante de R\$ 63.249.534,39 (sessenta e três milhões, duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos), têm a seguinte composição:

Valores em Reais (R\$)	
IRPJ	43.522.986,71
Juros de Mora	8.085.214,97
Multa	0,00
Valor do Crédito Apurado	51.608.201,68
*****	*****
CSLL	9.540.062,94
Juros de Mora	2.101.269,77
Multa	0,00
Valor do Crédito Apurado	11.249.534,39

1.7. Os Autos de Infração estão fundamentados nos seguintes dispositivos legais:

IMPOSTO/ CONTRIBUIÇÃO	INFRAÇÃO	FUNDAMENTOS LEGAIS
IRPJ	001- Glosa de Prejuízos Compensados Indevidamente/ Saldos de Prejuízos Insuficientes	Arts. 247, 250, III, 251, parágrafo único, 509 e 510 do RIR/99
	002 – Adições não Computadas na Apuração do Lucro Real / Lucros Auferidos no Exterior	Art. 25, §§ 2º e 3º, da Lei 9.249/95; Art 16 da Lei 9.430/96; Arts. 249, II, e 394 do RIR/99; Art 3º da Lei 9.959/00; Art 74, caput, da MP 2.158-35/01
CSLL	001- Falta de Recolhimento da CSLL	Art. 2º e §§, da Lei 7.689/88; Art. 1º da Lei 9.316/96 e Art. 28 da Lei 9.430/96; Art. 37 da Lei 10.637/02; Art. 3º da Lei 7.689/88.

1.8. Informa ainda a Fiscalização que os créditos foram constituídos com as suas exigibilidades suspensas, por força de medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.002525-2, em trâmite na 23ª Vara Cível da Justiça Federal, motivo pelo qual, não foi lançada multa de ofício prevista no art. 44, da Lei 9.430/96, conforme determina o art. 63, da mesma lei.

1.9. Em decorrência das infrações levantadas, a Autuada foi intimada, por meio do TVF, a empreender as devidas retificações no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR).

2. Por meio do instrumento, às fls. 55/89, acompanhado dos documentos, às fls. 90/822, a Impugnante alega, em síntese, que:

2.1. conforme observado nas autuações a Impugnante discute judicialmente a constitucionalidade e a legalidade do recolhimento do IRPJ e da CSLL incidentes sobre os lucros auferidos por sociedades estrangeiras controladas ou coligadas antes da sua efetiva disponibilização, em relação ao ano-calendário 2007 e seguintes, estando suspensa a exigibilidade dos créditos constituídos, em face da liminar obtida nos autos do MS nº 2008.61.00.002525-2;

2.2. independentemente da discussão judicial, os créditos devem ser cancelados, pelos seguintes motivos:

- (i) nulidade da autuação em razão dos equívocos perpetrados na fixação do quantum devido, que resultaram na indevida majoração do valor da exigência fiscal;
- (ii) nulidade das autuações em razão da indevida tributação dos lucros auferidos pela controlada/coligada da Impugnante na Argentina;
- (iii) nulidade da autuação de IRPJ em razão da existência de vício quanto ao seu fundamento de validade.

2.3. esses motivos, que se passa a expor, devem ser atentamente examinados pela DRJ, uma vez que não há concomitância com a discussão em trâmite no Poder Judiciário;

2.4. A autuação foi realizada de forma equivocada, visto que se baseou somente nos documentos: (i) informações e respectivos documentos relativos às participações empresariais da Impugnante no exterior durante os anos-calendário 2007, 2008 e 2009; (ii) cópias das principais peças e certidão de objeto e pé do MS nº 2008.61.00.002525-2 e, por fim, (iii) demonstrações financeiras de parte das empresas controladas/coligadas no exterior (BESCO, EECON, EALING, MÉXICO e MÉXICO SERVIÇOS);

2.5. não foram solicitados, em nenhum momento, os documentos relativos ao imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros rendimentos ou ganhos de capital auferidos pelas suas controladas/coligadas, direta ou indiretas;

2.6. foram equivocadamente desconsiderados, no cálculo da IRPJ e da CSLL, os valores relativos ao imposto pago no exterior;

2.7. transcreve o art. 26, da Lei 9.249/95, e, com relação ao prazo para compensação, o art. 1º, da Lei 9.532/97;

2.8. a IN SRF nº 213/02, igualmente, prevê a compensação do imposto pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada com o imposto de renda e a CSLL devidos no Brasil;

2.9. a desconsideração do imposto pago no exterior, majora o IRPJ e CSLL supostamente devidos;

2.10. anexa-se, à presente, a documentação comprobatória dos recolhimentos do imposto de renda, efetuados pelas controladas/coligadas diretas e indiretas no exterior, a fim de que a DRJ determine a realização de diligência de modo a se apurar o correto valor do IRPJ e da CSLL, supostamente devidos, nos termos do art. 18, do Decreto 70.235/72;

2.11. os documentos anexados serão complementados pela futura versão consularizada nos respectivos países de origem, os quais já estão em fase de tradução juramentada para o português;

2.12. os lucros das investidas na Argentina (Lawsa e Whirlpool Argentina S/A) não devem sofrer tributação no Brasil, seja quando auferidos e considerados fictamente disponibilizados, por força do questionado art. 74, da MP 2.158-35, seja quando efetivamente distribuídos, tendo em vista as disposições constantes do Tratado para evitar a dupla tributação celebrado entre Brasil e Argentina;

2.13. não obstante a discussão judicial versar sobre (i) reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 74, caput, da MP 2.158-35; (ii) a manutenção da sistemática contida no art. 1º da Lei 9.532/97 e (iii) o reconhecimento da impossibilidade de se tributar lucros auferidos por sociedades controladas ou coligadas situadas em países que possuem tratado internacional com o Brasil, no qual haja previsão de que os lucros auferidos pela sociedade de um país contratante somente sejam tributados no Brasil quando houver disponibilidade de dividendos, conforme disposto no art. 7º dos Tratados, não se discutiu que determinados tratados também contêm determinação expressa, normalmente art. 23, de que os dividendos recebidos sob determinadas circunstâncias, são isentos de tributação no Brasil, como é o caso do Tratado celebrado entre Brasil e Argentina.

2.14. o enquadramento dos rendimentos, para fins de acordos de bi-tributação pode ser interpretado de duas formas: (i) os rendimentos são considerados como lucros atribuídos aos acionistas apenas para fins fiscais (critério da transparência fiscal) e (ii) os rendimentos são tratados como dividendos fictamente distribuídos aos acionistas;

2.15. o primeiro caso recai no art. 7º do Modelo OCDE, que trata sobre os lucros das empresas, impõe que os lucros de uma empresa independente somente podem ser tributados pelo país de residência dessa empresa.

2.16. a despeito de a Impugnante adotar essa interpretação, não é esse o reconhecimento que ela ora pleiteia, haja visto tal pleito ser objeto do MS nº 2008.61.00.002525-2;

2.17. o segundo caso fica sujeito às regras do art. 10 que permite competência cumulativa dos países contratantes, observado quanto ao país de residência da fonte dos dividendos a limitação de 15%, porém, também fica sujeito às regras do artigo que impõe mecanismos para evitar a bitributação;

2.18. no caso do Tratado celebrado entre Brasil e Argentina, o parágrafo 2º do artigo 23, isenta de tributação no Brasil os dividendos recebidos pela empresa aqui sediada, quando esta participa com mais de 10% do capital da investida que pagou os rendimentos, sendo esse o caso do autos;

2.19. em razão do exposto, requer-se, caso não se entenda por afastar a tributação automática dos lucros, estabelecida pelo art. 74, da MP 2.158/01, que seja aplicado o disposto no art. 23 do Tratado celebrado com a Argentina;

2.20. observe-se que nos termos do parágrafo 2º, do Art 2º, da Convenção as normas, nela dispostas, aplicam-se à CSLL;

2.21. há ainda outro fundamento que é causa de nulidade da autuação que diz respeito à suposta insuficiência de prejuízos fiscais, decorrente da reversão do prejuízo fiscal relativo aos anos-calendário 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, o que teria sido efetuado através de autos de infração lavrados anteriormente;

2.22. como primeiro problema, tem-se que Autoridade Administrativa sequer se deu ao trabalho de indicar quais seriam os autos que teriam ocasionado a alegada reversão de prejuízo fiscal;

2.23. a fim de comprovar que a referida reversão não ocorreu, ou pelo menos ainda não ocorreu de forma definitiva, anexa-se à presente cópia das principais peças do Processo Administrativo nº 16327.001288/2005-18, em que teria havido a reversão;

2.24. conforme atesta o extrato do COMPROT o auto de infração foi impugnado, estando pendente de julgamento na DRJ;

2.25. não há, portanto, qualquer decisão administrativa apta a constituir definitivamente o suposto crédito tributário, muito menos a validar a indevida glosa de prejuízos fiscais adequadamente apurados nos anos-calendário 2000 a 2005;

2.26. a reversão do prejuízo como motivo ou pressuposto objetivo do auto de infração não se concretizou, o que vale dizer que inexistente até a presente data, o motivo apontado para a lavratura do auto de infração impugnado, razão pela qual carece o ato administrativo de lançamento de fundamento de validade que lhe dê respaldo no ordenamento jurídico;

- 2.27. a Impugnante comprovou a regularidade nos procedimentos adotados e requereu o cancelamento da autuação;
- 2.28. nos termos do art. 151, do CTN c/c art. 21 do Decreto 70.235/72 as reclamações administrativas têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário;
- 2.29. o ato administrativo só pode servir de validade para a prática de outro ato administrativo, se estiver apto a produzir efeitos;
- 2.30. portanto, não há que defender a validade do lançamento ora impugnado, condicionado-a ao resultado final do julgamento a ser realizado no processo 16327.001288/2005-18;
- 2.31. da forma como foi feita, a presente autuação atenta diretamente contra o princípio da segurança jurídica, cerceando o direito de defesa;
- 2.32. em atenção ao princípio da eventualidade, acaso ultrapassada as alegações de nulidade acima aventadas, faz-se mister o reconhecimento da conexão entre o presente processo e processo 16327.001288/2005-18;
- 2.33. não cabem maiores ilações sobre a relação de prejudicialidade, visto que a própria autoridade fiscal apontou como motivo da presente autuação, a suposta reversão do prejuízo fiscal, em razão de outros autos de infração;
- 2.34. portanto, mister se faz a reunião dos processos administrativos, para julgamento simultâneo, a fim de se evitar a prolação de decisões contraditórias.
3. Pelo exposto, restando claro que os Autos de Infração devem ser cancelados, vem a WHIRLPOOL S.A, tempestivamente, impugnar integralmente a presente autuação e requerer seja ela julgada improcedente.
- 3.1. Requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, sobretudo pelos documentos que se façam necessários, tudo nos termos dos artigos 15 e seguintes do Decreto 70.235/72.”

ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO

A DRJ, ao apreciar a Impugnação, reconheceu a existência de concomitância parcial entre o processo administrativo e o Mandado de Segurança nº 0002525-85.2008.4.03.6100, impetrado pelo Contribuinte em 28/01/2008, e, portanto, antes do início do procedimento fiscal (04/02/2010), no qual se discute a inconstitucionalidade/ilegalidade do art. 74, da MP 2.158/35 e do art. 7º da IN RFB nº 213/2002, bem como a observância dos tratados internacionais que buscam evitar a bitributação.

Com base na Súmula CARF nº 1 e no art. 26 do Decreto nº 70.235/72, entendeu caracterizada a renúncia ao contencioso administrativo, deixando de apreciar as teses relativas à constitucionalidade do art. 74 da MP nº 2.158-35/2001 e à prevalência dos tratados internacionais.

No mérito, rejeitou os demais argumentos da impugnação e manteve o lançamento, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

IRPJ. CSLL. LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR. TRIBUTAÇÃO EM BASES UNIVERSAIS. AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO DA MATÉRIA DIFERENCIADA.

A propositura de ação judicial, antes ou depois de constituído o crédito pelo lançamento, importa, quando idênticos os pedidos, em renúncia ao contencioso administrativo, razão pela qual o julgamento deve restringir-se à matéria diferenciada. A discussão judicial acerca da legalidade/inconstitucionalidade da tributação dos lucros auferidos no exterior, nos moldes do art. 74, da MP 2.15835/ 2001, bem como da observância dos tratados internacionais que tratam da bitributação afasta, do contencioso administrativo, o conhecimento dessas matérias.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO

A inexistência de decisão definitiva acerca das matérias submetidas ao Poder Judiciário, implicam a postergação de eventuais deduções a título de imposto pago no exterior, o que não tira da Impugnante o dever de comprovar o direito alegado

PREJUÍZO FISCAL. SALDO INICIAL. O Contribuinte tem o dever legal de controlar na parte B do LALUR os prejuízos fiscais de anos anteriores, o que envolve, também, controlar os valores decorrentes dos resultados das ações fiscais já realizadas pela RFB Cabe ao contribuinte infirmar, mediante a apresentação de seus controles, o saldo inicial de prejuízos fiscais utilizado no lançamento. A inexistência de decisão definitiva em processos que tratam de autuações anteriores, que implicaram alteração no saldo inicial de prejuízo fiscal, não impede que a autuação seja feita com o aproveitamento do saldo alterado. Ao haver decisão definitiva nos processos relativos a autuações anteriores, que implique a correção do saldo inicial de prejuízo fiscal, tal efeito deverá ser considerado no presente processo.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. INDEFERIMENTO.

A Impugnante deve demonstrar as razões que justifiquem o pedido de diligência. Devese indeferir o pedido diligência quando os documentos poderiam ter sido juntados na impugnação.

PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS O PRAZO DE IMPUGNAÇÃO.

O momento adequado para a produção de provas dá-se dentro do prazo de impugnação, exceção feita às situações previstas nas normas que regem o contencioso administrativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

RECURSO VOLUNTÁRIO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alega, em síntese:

- (i) A nulidade das autuações em razão da existência de equívocos na fixação do *quantum* apontado como devido a título de IRPJ e CSLL – Indevida desconsideração dos créditos do imposto pago no exterior;
- (ii) A nulidade das autuações em razão da indevida tributação dos lucros auferidos pela controlada da Recorrente na Argentina;
- (iii) A nulidade da autuação de IRPJ em razão da existência de vício quanto ao seu fundamento de validade.

Com o recurso, foram juntados documentos destinados a comprovar o pagamento de tributos pelas controladas localizadas no México, China, Argentina, Uruguai e Itália.

RESOLUÇÃO CARF Nº 1301-000.121: COMPROVAÇÃO DO IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR

Diante da quantidade e relevância dos documentos apresentados em sede recursal, este Colegiado, em sessão de julgamento realizada na data de 12 de junho de 2013, converteu o julgamento em diligência mediante Resolução CARF nº 1301-000.121, determinando a análise dos documentos juntados pelo Contribuinte relativos à comprovação do imposto pago no exterior, para fins do art. 26 da Lei nº 9.249/95, nos termos que seguem:

“(…) Em face dessas considerações, encaminho o meu voto no sentido de determinar a baixa dos autos em diligência no sentido de promover-se a verificação dos documentos juntados pela contribuinte nestes autos, relativos à comprovação dos recolhimentos do imposto devido no exterior, conforme apontado, destacando-se, em demonstrativo específico, as informações relativas ao local, competência, data e respectivo valor dos montantes recolhidos, para fins de efetivação das deduções nos termos do apontado art. 26 da Lei 9.249/95, determinando-se, após as devidas e regulares providências respectivas, a devolução dos autos a este colegiado para a apreciação e julgamento dos termos do recurso voluntário interposto.”

A Autoridade Fiscal expediu os termos de intimação de e-fls. 4602/4603 e 5537/5538, nos quais solicitou documentos comprobatórios do imposto pago pelas controladas da Recorrente no exterior.

Em respostas às intimações (e-fls. 4604/4609, 5311/5315 e 5540/5541), a Contribuinte apresentou farta documentação referente às controladas Embraco Mexico Servicios, Embraco Mexico, EECON, Whirlpool Argentina (WASA), LAWSA, Ealing e Embraco Europe.

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA FISCAL E VALORES RECONHECIDOS

Nos termos do Relatório de Diligência (e-fls. 5899/5909), verifica-se que ao analisar a documentação relativa ao imposto pago no exterior pelas controladas da Recorrente, a Unidade de Origem conclui que:

“(…)

Conclusão

A compensação **somente** poderia ser considerada no Brasil **se** os referidos lucros tivessem sido **computados** na base de cálculo do imposto, no Brasil, **até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração**.

O que, no presente caso, **não** ocorreu.

Na hipótese de se admitir a compensação do imposto de renda pago no exterior **fora** do prazo previsto no **§ 4º do artigo 1º da Lei nº 9.532/97**, foram trazidos aos autos documentos que comprovam o efetivo pagamento do imposto no exterior relativos às controladas EALING, EECON, LAWSA, WASA e Embraco Mexico Serviços, e, os valores individualizados por controlada encontram-se nos demonstrativos abaixo:

EALING

Data	Competência	País	Valores (em Reais)
31/12/2007	2007	Uruguai	51.607,52
31/12/2008	2008	Uruguai	64.147,13

EECON

Data	Competência	País	Valores (em Reais)
31/12/2007	2007	China	800.076,52

LAWSA

Data	Competência	País	Valores (em Reais)
31/12/2007	2007	Argentina	855.183,44
31/12/2008	2008	Argentina	1.755.715,50
31/12/2009	2009	Argentina	1.556.361,67

WASA

Data	Competência	País	Valores (em Reais)
31/12/2007	2007	Argentina	7.886.029,36
31/12/2008	2008	Argentina	8.415.493,98
31/12/2009	2009	Argentina	254.159,22

Embraco Mexico Servicios

Data	Competência	País	Valores (em Reais)
31/12/2007	2007	México	20.822,02
31/12/2008	2008	México	28.367,07
31/12/2009	2009	México	23.757,71

Cientificada do Relatório de Diligência (e-fls. 5910), a Recorrente apresentou manifestação (e-fls. 5913/6006), na qual impugnou as conclusões da Unidade de Origem, sustentando que a exigência de consularização seria excessivamente formalista, que todos os documentos seriam idôneos para comprovar os recolhimentos e que a Fiscalização teria incorrido em equívocos na análise dos documentos correspondentes às controladas mexicanas e italiana.

Pleiteou, ao final, o reconhecimento integral dos créditos dedutíveis ou, alternativamente, a realização de nova diligência para reapreciação dos comprovantes apresentados.

CONEXÃO COM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS ANTERIORES E NOVA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Além da controvérsia relativa ao imposto pago no exterior, observou-se que parcela relevante do crédito tributário discutido dependia da definição dos saldos de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL oriundos de autuações anteriores, discutidas nos processos nº processos nº 16327.001288/2005-18, nº 16327.001289/2005-54, nº 16561.000215/2008-71, nº 16643.000083/2009-58, nº 16643.000084/2009-01 e nº 19515.004130/2007-24.

Por essa razão, este Colegiado converteu novamente o julgamento em diligência, determinando o sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo dos referidos processos, nos termos consignados na Resolução CARF nº 1301-000.265:

“(…)

A par de todas as discussões próprias contidas nestes autos, cumprir verificar, antes mesmo de qualquer consideração a respeito da matéria aqui debatida, que o julgamento do presente feito, e, sobretudo, a definição final do montante do crédito tributário eventualmente devido, conforme sustenta a própria recorrente, encontra-se específica e diretamente dependente do julgamento de outros feitos, sendo inclusive especificamente por ela a existência do processo 16327.001288/200518, relativo às autuações sobre a reversão de prejuízos fiscais.

Analisando as informações disponíveis nos sistemas de controle processual, foram identificados aquele e diversos outros feitos ainda pendentes de julgamento definitivo, que, de qualquer forma, podem impactar o resultado do julgamento do presente feito, relativos aos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005. São eles os seguintes:

16327.001288/2005-18

16561.000215/2008-71

16643.000083/2009-58

16643.000084/2009-01

16327.001289/2005-54**19515.004130/2007-24**

Em face dessa identificação, entendeu-se, quando da pretensão de julgamento do presente feito, que por possuírem direta relação com o lançamento aqui referenciado, a efetivação da apreciação dos termos do recurso poderia, de certa forma, acarretar uma possível iliquidez do julgamento, o que, com toda a certeza, atenta contra a própria sistemática do desenvolvimento do presente Processo Administrativo Fiscal.

Diante dessas considerações, entendo que resta impossibilitada a apreciação da matéria aqui discutida, ao menos enquanto não definitivamente julgados os autos daqueles processos apontados, possibilitando assim que, ao final, com o julgamento definitivo, não reste qualquer pendência a ser apurada em relação ao montante do crédito pretensamente constituído.”

Conforme despacho de encaminhamento de e-fls. 6078, os processos tiveram o seguinte desfecho:

“Atendendo à Resolução 1301-000.265 do CARF (fls. 5877/5897) que converteu o julgamento em Diligência, foram juntadas ao processo as decisões definitivas dos processos 16327.001289/2005-54 (fls.6023/6034), 16327.001288/2005-18, 16561.000215/2008-71 e 16643.000083/2009-58(fl.6039/6077). Qto ao processo 16643.000084/2009-01 o crédito tributário foi extinto. Já o processo 19515.004130/2007-24 foi incluído no parcelamento da Lei 11941/2009,estáencerrado e encontra-se no arquivo (Informação à fl.6038). Sendo assim, encaminho em retorno ao CARF para prosseguimento do julgamento.”

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

A Recorrente foi cientificada do v. Acórdão em 11/01/2012 (e-fls. 1676), vindo a apresentar o presente Recurso Voluntário em 10/02/2002 (e-fls. 1677/1710), cumprindo, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Outrossim, verifico a regularidade da representação processual, eis que o Recurso Voluntário foi apresentado por advogados regularmente constituídos por procuração e documentos acostados às e-fls. 515/521.

Presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, conheço do presente Recurso Voluntário, e passo a apreciá-lo.

No curso da análise do Recurso Voluntário, verificou-se que parcela expressiva do crédito tributário lançado decorre da glosa de prejuízos fiscais e de bases negativas de CSLL, promovida pela Fiscalização com fundamento em supostas reversões oriundas de autuações pretéritas, dentre as quais se incluem os seguintes processos administrativos:

- 16327.001288/2005-18
- 16327.001289/2005-54
- 16561.000215/2008-71
- 16643.000083/2009-58
- 16643.000084/2009-01
- 19515.004130/2007-24

Como demonstrado pela Recorrente e confirmado pelos acórdãos anexados aos autos, parte desses lançamentos foi definitivamente cancelado, enquanto outros foram encerrados sem constituição de crédito tributário ou extintos por decisão judicial transitada em julgado, como no caso do Processo nº 16643.000084/2009-01. Consta ainda processo incluído em parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/2009, cujos efeitos impactam diretamente a formação e manutenção dos saldos da Parte B do LALUR.

Dentre as decisões relevantes, destacam-se:

(i) o ACÓRDÃO Nº 1301-006.828, proferido no Processo nº 16327.001288/2005-18, pelo qual o CARF, ao dar parcial provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte, cancelou a infração de código “002 – Adições não computadas na apuração do lucro real – lucros auferidos no exterior”, afastando a reversão de prejuízos fiscais no montante de R\$ 5.198.257,32 (Chile) e R\$ 33.205.511,84 (Argentina);

(ii) a decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 0001338-76.2007.4.03.6100, que reconheceu o direito da Recorrente de “não ser compelida ao recolhimento do IRPJ e da CSLL incidentes sobre os lucros auferidos pelas sociedades controladas ou coligadas Lawsa, Whirlpool Argentina, Whirlpool Chile, Embraco Europa e Ealing, referentes ao ano-calendário de 2006, antes de sua efetiva disponibilização por uma das hipóteses previstas na

Lei nº 9.532/97”. Tal discussão foi objeto do Processo Administrativo nº 16643.000084/2009-01, cujo crédito foi extinto.

Tais circunstâncias revelam que não é seguro afirmar que a Parte B do LALUR utilizada pela Fiscalização para os anos-calendário 2007, 2008 e 2009 reflita adequadamente o resultado das decisões administrativas e judiciais definitivas relacionadas aos autos pretéritos utilizados como fundamento para a glosa dos prejuízos fiscais.

A Recorrente, desde a Impugnação, sustentou que a reversão do saldo de prejuízos se apoiou em processos então pendentes e que, posteriormente, foram cancelados ou não resultaram na constituição definitiva de crédito tributário. Tal situação — agora confirmada — demanda recomposição retroativa e integral da Parte B do LALUR, sob pena de violação ao princípio da verdade material.

Nesse contexto, apreciar desde logo o pedido de compensação do imposto pago no exterior (art. 26 da Lei nº 9.249/95), implicaria risco de estar-se prolatando decisão ilíquida, pois não se conhece, de forma definitiva, a existência e extensão da base tributável no Brasil.

Com efeito:

- a) a compensação do imposto pago no exterior somente se aplica na presença de imposto devido no Brasil;
- b) a existência de imposto devido depende da precisa apuração dos prejuízos fiscais e bases negativas válidos em cada exercício;
- c) caso os prejuízos restabelecidos absorvam integralmente os lucros considerados no lançamento, ficará prejudicada qualquer análise sobre compensação de imposto estrangeiro;
- d) a ausência de recomposição adequada da Parte B comprometeria a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário;

A própria Turma já reconheceu essa condicionante na Resolução CARF nº 1301-000.265, ao consignar que a definição do crédito tributário neste processo depende do resultado definitivo de feitos anteriores diretamente interligados.

Diante disso, mostra-se imprescindível nova diligência, a fim de assegurar que a base tributável utilizada no lançamento esteja corretamente constituída.

Com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, determina-se o retorno dos autos à Unidade de Origem, que deverá adotar as seguintes providências:

- a) Analisar todas as decisões proferidas nos processos administrativos e recompor integralmente os saldos de prejuízo fiscal (IRPJ), base negativa (CSLL), ajustes de exercícios anteriores decorrentes das referidas decisões, na Parte B do LALUR;
- b) Feitos os ajustes, recalcular o lucro real e a base de cálculo da CSLL dos anos-calendário 2007, 2008 e 2009;
- c) Indicar expressamente se houve, em cada exercício, imposto devido no Brasil, após absorção dos lucros pelos prejuízos fiscais restabelecidos, discriminando os respectivos valores;
- d) Após a recomposição dos saldos, confirmar os valores de imposto estrangeiro efetivamente comprovados e, havendo saldo remanescente de IRPJ e CSLL a pagar, calcular o limite do imposto pago no exterior que poderá ser compensado com o IRPJ devido no Brasil, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.249/95;
- e) Ao final, a Unidade de Origem deverá elaborar Relatório Circunstanciado contendo quadro comparativo dos saldos da Parte B antes e após a recomposição; demonstração da nova apuração do IRPJ e da CSLL para cada ano-calendário, já considerando eventual compensação do imposto pago no exterior; indicação clara e precisa do valor final do crédito tributário, se remanescente.

Concluída a diligência, retornem os autos a este CARF para julgamento do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski